



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.024664/2001-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - RJ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1998

.CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. CONVÊNIO. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS. IRREGULARIDADES. DEDUÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito concernente à dedução indevida, especificamente quanto à ausência de informação junto ao Programa RAI, com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a ilidir a exação, e, ao contrário, colaciona provas não relacionadas ao objeto do lançamento.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 59/61 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 35/36 - que julgou pelo deferimento parcial da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 15/16), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 623/2001 - data de 16/07/2001 - no valor total de R\$ 12.448,89 (e-fls. 11/13), com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação - especificamente quanto à ausência de indicação de alunos indenizados no Programa RAI - relativas às competências 12/1996; 06/1997; 12/1997; e 12/1998.

A Recorrente foi cientificada da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 623/2001 (e-fls. 11/13) em **20/07/2001** (e-fl. 14) e apresentou defesa em **07/08/2001** (e-fls. 15/16), solicitando a suspensão da cobrança.

O FNDE exarou decisão pelo deferimento parcial (e-fls. 35/36), oportunidade em que destaca que, quando da apresentação da defesa de e-fls. 15/16, a Recorrente enviou arquivo contendo informação parcial pertinente ao 2º. semestre/1996, não havendo qualquer manifestação pertinente aos demais semestres consignados na NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13), incorrendo, destarte, redução do valor do débito referente apenas à competência 12/1996.

A Recorrente apresentou, em face da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 35/36, o Recurso Voluntário de e-fls. 59/61 - desacompanhado de qualquer documento comprobatório - alegando em síntese que *"não apresentou defesa com os fundamentos e documentos comprobatórios de sua regularidade para com o FNDE, tendo apenas prestado esclarecimentos sobre aspectos desconsiderados pelo FNDE, que, diante de tais esclarecimentos, poderia - e deveria - ter realizado nova fiscalização."*

Ao fim e ao cabo, a Recorrente requer que se converta a decisão de e-fls. 35/36 em diligência determinando que se proceda uma nova fiscalização, para que a Recorrente, através dos meios físicos apresente a comprovação da exigência ou não dos débitos levantados por esse FNDE.

Não há registro nos autos da ciência da Recorrente do teor da decisão de e-fls. 35/36.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Conforme já informado, não há registro nos autos da efetiva ciência da Recorrente do teor da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 35/36 - que deferiu parcialmente a defesa de e-fls. 15/16.

Todavia, verifica-se que a data da postagem do Ofício n. 2397/2004/SETAD/CGEARC/DIROF/FNDE/MEC, que informou o resultado da defesa, é de **13/12/2004** (e-fl. 50), enquanto que o Recurso Voluntário (e-fls. 59/61) é assinado com data de **12/01/2005**.

Considerando-se a situação limite de que a ciência da Recorrente tenha ocorrido em 14/12/2004 (primeiro dia útil seguinte à postagem) e que a recepção do Recurso Voluntário (e-fls. 59/61) tenha ocorrido exatamente na data da assinatura (12/01/2005), ter-se-ia decorrido exatos 30 (trinta) dias desde a suposta ciência, o que implicaria a tempestividade da retrocitada peça recursal, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Por sua vez, entendo que, ausente prova cabal de ciência da Recorrente da decisão passível de Recurso Voluntário, bem assim igualmente ausente prova de recepção, pela autoridade competente, do Recurso Voluntário, é de se admitir o conhecimento deste último, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º., inciso LV, da CF/88).

Portanto, CONHEÇO do Recurso Voluntário de e-fls. 59/61.

No mérito, a Recorrente limita-se a afirmar que não apresentou defesa em face da NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13), mas sim meros esclarecimentos com a finalidade de sanar as divergências que entendia existir entre os dados constantes de seus arquivos, os quais foram enviados por meio eletrônico, e os dados obtidos pelo FNDE.

Nessa perspectiva, entende que o FNDE deveria ter realizado nova fiscalização para que a Recorrente pudesse, enfim, apresentasse a comprovação da existência ou não dos débitos ora em litígio.

Nem mesmo o deferimento parcial da defesa de e-fls. 15/16, com a redução do valor do débito referente à competência 12/96, foi suficiente para a resignação da Recorrente.

A decisão de e-fls. 35/36 assim se pronuncia, *verbis*:

*Informamos que o Serviço de Cadastro acusou o recebimento de arquivo contendo informação parcial pertinente ao 2º semestre/96, conforme fls. 26 e 27, não havendo qualquer manifestação pertinente aos demais semestres, ora notificados. Desse modo, esclarecemos que o valor do débito referente à competência 12/96 foi reduzido, conforme Demonstrativo de Divergência fls. 24 e 25.*

**Registramos que de fato, a empresa enviou os arquivos dos semestres, 2º/99 ao 2º/03, no entanto, as competências da presente NRD se referem aos semestres 2º/96, 1º/97, 2º/97 e 2º/98.**

---

*Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA esclarecendo que, conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 33, o débito importa em R\$ 7.162,13 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e treze centavos).*

*[...](grifei)*

Da narrativa anotada na decisão recorrida, resta evidenciado que a Recorrente, quando da apresentação da impugnação de e-fls. 15/16, não colacionou aos autos todo o conjunto probatório bastante a enfrentar a NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13). Ao contrário, encaminhou elementos de prova, consubstanciados em arquivos eletrônicos, referentes a semestres (2º/99 a 2º/03) estranhos às competências objeto da NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13).

Ocorre que, nos termos do art. 16, III, do Decreto n. 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir. Mais adiante, o § 4º. do mesmo dispositivo legal retrocitado informa que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, observando-se que as exceções destacadas nas alíneas "a" a "c" do referido parágrafo não se aplicam ao caso concreto.

Isto posto, verifica-se que da ausência de produção de provas - no âmbito do Recurso Voluntário de e-fls. 59/61 - hábeis a ilidir a NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13), decorre a preclusão do direito da Recorrente de apresentá-las em momento posterior, com mais razão ainda quando, em dois momentos processuais distintos, perdeu essa oportunidade, e, pior, apresentou, na impugnação (e-fls. 15/16) provas que não se prestam ao mister, vez que sequer se vinculam ao objeto do lançamento em litígio.

É oportuno destacar que, conforme informa o FNDE na Informação n. 38/2005/DINSP (e-fl. 73), a NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13) não é oriundo de procedimento de inspeção, mas sim decorrente de consulta ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, tratando-se, destarte, de batimento de informações residentes no FNDE.

Por fim, o pedido da Recorrente de nova fiscalização não se coaduna com a realidade dos fatos, vez que sequer houve procedimento fiscal para a apuração do crédito tributário abrigado na NRD n. 623/2001 (e-fls. 11/13), tendo em vista tratar-se de mero batimento interno de informações consignadas nos sistemas do FNDE, do qual a Recorrente tomou ciência (conforme ela própria informa na impugnação de e-fls. 15/16) para regularização das informações sobre os alunos, nos termos do Ofício Circular n. 46/1999 - GEARC/FNDE - de 04/01/2000 (e-fls. 03/04).

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão da instância de piso.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 59/61), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima